



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

PARECER n. 00691/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.015486/2016-81

INTERESSADOS: ANATEL - ORER - GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ASSUNTO: Proposta de destinação de faixas de radiofrequências na chamada “banda S”.

EMENTA: **1.** Proposta de destinação de faixas de radiofrequências na chamada “banda S”. **2.** Aspectos formais. Pela regularidade do procedimento em liça. **3.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz (Terra para Espaço) e de 2.170 MHz a 2.200 MHz (Espaço para Terra) com vistas a possibilitar sua utilização pelo Serviço Móvel Pessoal - SMP, pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, pelo Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pelo Serviço Limitado Privado - SLP e pelo Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS.

2. A proposta inicial abrangeu a destinação de parte dessa faixa (1.990 a 2.010 MHz e 2.180 a 2.200 MHz) apenas ao Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, em caráter primário, sem exclusividade, e submetida à Consulta Pública nº 19, de 31 de julho de 2017, conforme Aviso de Audiência Pública (SEI nº 1772773).

3. A área técnica, por meio do Informe nº 37/2018/SEI/PRRE/SPR, propôs que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de nova Consulta Pública sobre a proposta de destinação de faixas de radiofrequências para o Serviço Móvel Pessoal - SMP, Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Limitado Privado - SLP e Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, conforme minuta de Consulta Pública e de Resolução anexas ao aludido Informe.

4. Após, os autos foram remetidos a esta Procuradoria, que se manifestou por meio do Parecer nº 00776/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 3387969).

5. Submetida a matéria à apreciação do Conselho Diretor, o Conselheiro relator Otávio Luiz Rodrigues Júnior, por meio do Memorando nº 136/2018/SEI/OR, solicitou instrução adicional, nos seguintes termos:

[...]

11. A fim de subsidiar a decisão deste Conselho Diretor, solicita-se que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) encaminhe:

descrição dos cenários de interferência entre sistemas do tipo ATC e sistemas IMT operando nas subfaixas de radiofrequências objeto deste processo e em regiões adjacentes; estudo de *benchmark* internacional que contenha, no mínimo:

b.1) destinação da faixa em países da América Latina, América do Norte e Europa;

b.2) sistemas ATC atualmente em operação ou com previsão de entrada em operação em países dos mesmos continentes; e

b.3) estratégias adotadas para convivência entre sistemas ATC e IMT nos países estudados.

6. A área técnica prestou as informações solicitadas, por meio do Informe nº 12/2019/ORER/SOR (SEI nº 3779804).

7. O Conselho Diretor, por meio do Acórdão nº 200, de 29 de abril de 2019, aprovou a submissão da proposta à Consulta Pública, *verbis*:

Acórdão nº 200, de 29 de abril de 2019

Processo nº 53500.015486/2016-81

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Anibal Diniz

Fórum Deliberativo: Reunião nº 869, de 25 de abril de 2019

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). DESTINAÇÃO DE FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIA. BANDA S. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE NOVA CONSULTA PÚBLICA, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

1. A matéria foi objeto da Consulta Pública nº 19/2017, suportada em Análise de Impacto

Regulatório (AIR) inicialmente realizada que não contemplou alternativa regulatória que propusesse a destinação da faixa a outros serviços que não o Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS.

2. Mudança de cenário e contribuições recebidas indicaram necessidade de ajuste à proposta submetida a Consulta Pública.

3. A AIR foi ampliada, complementando ou ajustando informações atinentes às alternativas analisadas e avaliando alternativa adicional em que se viabilizaria a destinação de faixa na chamada "banda S" no Brasil tanto para serviços móveis por satélite, quanto para serviços fixos e móveis terrestres.

4. Propõe-se agora a submissão a Consulta Pública da proposta de destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz (Terra para Espaço) e de 2.170 MHz a 2.200 MHz (Espaço para Terra) com vistas a possibilitar sua utilização pelo Serviço Móvel Pessoal - SMP, pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, pelo Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, pelo Serviço Limitado Privado - SLP e pelo Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS.

5. Proposição encontra-se devidamente motivada pela área técnica.

6. Pela aprovação de nova Consulta Pública nos termos da minuta de Resolução proposta pela área técnica no documento SEI nº [3169958](#).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2019/AD (SEI nº [3974323](#)), integrante deste acórdão, submeter a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, proposta de destinação de faixas de radiofrequências na chamada "banda S" ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, ao Serviço Limitado Privado - SLP e ao Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS, na forma do texto consolidado na minuta SEI nº [3169958](#).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Moraes e os Conselheiros Anibal Diniz, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto.

8. A Consulta Pública nº 15, de 29 de abril de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 30 de abril de 2019 (SEI nº 4087422), com retificação publicada em 2 de maio de 2019 (SEI nº 4091949).

9. A área técnica analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2019, por meio do Informe nº 136/2019/PRRE/SPR, em que concluiu o seguinte:

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, propõe-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para emissão de Parecer, a fim de que seja levada à apreciação do Conselho Diretor a proposta de reavaliação da regulamentação da Banda S.

10. Foram anexados ao referido Informe os seguintes documentos:

Anexo I - Relatório da CP nº 15/2019 - SACP (SEI nº 4556378);

Anexo II - Relatório da CP nº 15/2019 - Outros Meios (SEI nº 4556384);

Anexo III - Minuta de Resolução (SEI nº 4556399);

Anexo IV - Minuta de Resolução, com marcas de revisão em relação à Consulta Pública (SEI nº 4556422).

11. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

12. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

13. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

14. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

15. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse

público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

16. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.

17. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

RIA

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

18. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

19. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

20. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

21. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

22. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo

deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.
(...)

23. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

24. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

25. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

RIA

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

26. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

27. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

28. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 15, de 29 de abril de 2019, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 4087422) formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2019, Seção 1, Página 24, consoante certificado nos autos.

29. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 30 de abril de 2019, com período de contribuições se estendendo por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

30. No ponto, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

31. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, considerando que a Consulta Pública nº 15/2019 foi realizada antes de sua entrada em vigor, a ela não se aplicam suas disposições.

32. No que se refere às contribuições à Consulta Pública nº 15/2019, a área técnica consignou o seguinte:

3.3. Foram recebidas 12 (doze) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 4 (quatro) contribuições via outros meios (e-mail da biblioteca e peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI), as quais foram analisadas e consideradas conforme a pertinência de cada uma, tendo sido devidamente justificada a não aceitação ou aceitação parcial daquelas que assim o foram. O conteúdo completo das contribuições bem como as respostas formuladas encontram-se no Anexo I - Relatório da CP nº 15/2019 - SACP (SEI nº [4556378](#)) e no Anexo II - Relatório da CP nº 15/2019 - Outros Meios (SEI nº [4556384](#)).

3.4. Quanto ao seu teor, as contribuições recebidas via SACP abordaram os seguintes temas principais:

Tema	SACP
Destinação de faixas de radiofrequências	7
Condições de uso das faixas	3
Outros temas	2
Total	12

33. Verifica-se, assim, que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental.

34. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 136/2019/PRRE/SPR a minuta de Resolução, já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública, bem como relatórios de análise das contribuições recebidas, considera-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

35. Destaque-se, ainda, que esta Procuradoria já se manifestou quanto à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, no bojo do Parecer nº 00378/2017/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tendo concluído, quanto ao ponto, o seguinte:

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 10 da Lei n.º 10.480, de 2 de julho de 2002, bem como nos incisos IV, V e VII do art. 128 do RI-Anatel, a Procuradoria assim opina:

(...)

c) Pela observância da exigência prevista no art. 60 do RI-Anatel;

d) Pelo cumprimento do disposto no art. 62, parágrafo único, do RI-Anatel, uma vez que fora elaborado a devida Análise de Impacto Regulatório, conforme o teor do documento SEI nº 1389865;

(...)

36. Posteriormente, a área técnica realizou nova Análise de Impacto Regulatório, tendo revisado as alternativas inicialmente identificadas e incluído nova alternativa, em decorrência da mudança do cenário que ensejou a iniciativa regulamentar e de contribuições trazidas pelo setor em Consulta e Audiência Públicas.

37. No ponto, esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00776/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, considerando que seria realizada nova Consulta Pública, recomendou que fosse realizada também nova Consulta Interna, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Anatel, salvo no caso de sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente, caso em que sua dispensa poderia ser justificada, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

38. A área técnica, por sua vez, conforme consignado na Matéria para Apreciação do Conselho Diretor nº 1094/2018, submeteu a proposta à Consulta Interna nº 809, realizada entre 23 de outubro e 30 de outubro de 2018, não tendo havido contribuições a ela.

39. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

2.2 Mérito da proposta.

40. No que se refere ao mérito da proposta, cumpre salientar que esta Procuradoria já se manifestou, por meio do Parecer nº 00776/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU. Este opinativo tratará, portanto, das questões posteriores à Consulta Pública nº 15/2019. Para fins de organização, o opinativo seguirá a mesma sistematização do Informe nº 136/2019/PRRE/SPR.

2.3 Destinação de faixas de radiofrequências.

41. No ponto, a área técnica, no Informe nº 136/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.6. Neste tema, algumas contribuições questionaram a pertinência da destinação das faixas de radiofrequências de 1.980 MHz a 2.010 MHz e de 2.170 MHz a 2.200 MHz ao Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS), mas não foram acatadas. Os fatos e argumentos trazidos nas contribuições já foram objeto de ponderação, pela Agência, ao longo do desenvolvimento da iniciativa regulamentar. Cita-se, por exemplo, a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [1389865](#)), em que se exploraram diferentes cenários a fim de identificar as faixas de radiofrequências mais adequadas para a realização das destinações, sendo que os argumentos trazidos nas referidas contribuições não se mostraram suficientes para a alteração da alternativa escolhida.

3.7. Sugeriu-se, também, a realização de novos estudos de compatibilidade do SMGS com o IMT (*International Mobile Telecommunications*) na Banda S. Tal contribuição não foi acatada uma vez que a área técnica já se manifestou sobre o tema, por meio do Informe nº 12/2019/ORER/SOR, de 15 de fevereiro de 2019, concluindo que "o desenvolvimento independente de co-cobertura ou co-frequência de componentes de satélites e terrestres do IMT, não é viável, a menos que sejam utilizadas técnicas de mitigação ou banda de guarda apropriada, para assegurar a coexistência e a compatibilidade entre as componentes satelital e terrestre do IMT. Quando esses componentes são desenvolvidos em áreas geográficas adjacentes nas mesmas faixas de frequências, medidas técnicas e operacionais necessitam ser implementadas se interferências prejudiciais forem reportadas." Ressalta-se que a convivência entre os serviços será levada em consideração na elaboração do Ato de definição de Requisitos Técnicos para uso do espectro em questão, a ser emitido pela Superintendência de Outorga e de Recursos à Prestação.

3.8. Adicionalmente, foram feitas contribuições sugerindo a destinação ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) das faixas de radiofrequências de 1.900 a 1.920 MHz e de 2.010 a 2.025 MHz, não sendo consideradas pois fogem ao objeto da presente iniciativa regulamentar, merecendo projeto próprio que leve em consideração os aspectos apontados.

42. Verifica-se que se trata de questão eminentemente técnica atinente à destinação de faixas de frequência sobre a qual não compete a esta Procuradoria se manifestar. De qualquer sorte, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbice a ela.

2.4 Condições de uso das faixas.

43. A área técnica consignou que foram feitas contribuições que solicitaram que o Ato de requisitos técnicos a ser editado pela Superintendência da Anatel responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências seja objeto de debate público, por meio de Consulta Pública.

44. No ponto, continua a área técnica, "as contribuições foram acatadas e o texto do dispositivo foi ajustado, alinhando-se com aquele previsto em outros instrumentos normativos da Anatel correspondentes que preveem a realização de Consulta Pública para a edição de requisitos técnicos, os quais levarão em consideração as questões de compatibilidade cabíveis".

45. Assim é que o artigo 3º da Minuta de Resolução foi alterado nos seguintes termos:

Art. 3º As condições de uso das faixas de radiofrequências indicadas nos artigos 1º e 2º desta Resolução serão estabelecidas em Ato específico da Superintendência da Anatel responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, que será submetido ao procedimento de Consulta Pública antes de sua expedição.

46. Esta Procuradoria, por reiteradas vezes, tem se manifestado no sentido da possibilidade de que aspectos técnicos sejam dispostos em Atos de Superintendências, desde que em tal instrumento não contenha, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.

47. No caso em comento, observa-se que o art. 3º da minuta remete a Ato da Superintendência responsável pela administração do espectro o estabelecimento das condições de uso da faixa.

48. Ao ver desta Procuradoria, a expressão *condições de uso* parece ser mais ampla, podendo incluir em seu bojo, além de aspectos técnicos, também aspectos que requeiram manifestação do Órgão Máximo da Agência. Assim, cumpre a esta Procuradoria alertar o Conselho Diretor para tal ponto, recomendando, para conferir maior segurança jurídica aos administrados, que se manifeste quanto a este tema.

49. No que se refere à previsão de Consulta Pública, muito embora não se trate de

procedimento necessário, já que não se trata de ato de caráter normativo, não se vislumbra qualquer óbice a tal previsão.

2.5 Outros temas.

50. Por fim, a área técnica, no bojo do Informe nº 136/2019/PRRE/SPR, consignou o seguinte:

3.10. Por fim, foi feita contribuição sugerindo que as faixas destinadas ao SMP nesta iniciativa regulamentar fossem consideradas para definição dos limites máximos de concentração de espectro por prestadora, mas a referida contribuição não foi acatada. Ocorre que a inclusão de novas faixas no Anexo à Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, depende de prévio estabelecimento das condições de uso das faixas resultantes da presente Consulta Pública, incluindo a canalização, questão que ainda deve ser objeto de outro ato normativo (e outra Resolução), não estando no escopo desta Consulta Pública. Assim, é no processo de canalização da faixa, que possibilitará seu uso pelo SMP, que deve ser alterado o anexo à Resolução nº 703, destacando-se que este novo processo normativo também seguirá todo o rito necessário, passando por Análise de Impacto Regulatório e Consulta Pública. Lembra-se que, quando da edição da Resolução em comento, foram inseridas no anexo tão somente as faixas destinadas ao SMP e que já possuíam, àquela época, canalização e condições de uso, a exceção da faixa de 2,3 GHz, cujo processo de canalização já se encontrava em fase final (concluída em maio de 2019 por meio da Resolução nº 710).

51. Verifica-se, portanto, que a área técnica consignou que tal questão foge ao escopo do presente processo e que, portanto, será tratada em outro processo. Não se vislumbra óbice a que as faixas destinadas ao SMP na presente iniciativa regulamentar sejam incluídas no Anexo à Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, no processo de canalização da faixa, tal como adotado pela Agência em outros casos. O que importa é que, de qualquer sorte, no que se refere às faixas destinadas ao SMP na presente iniciativa regulamentar, uma vez estabelecidas as suas condições de uso, incluindo a canalização, sejam observados os limites máximos de concentração de espectro por prestadora.

3. CONCLUSÃO.

52. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

a) Opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Mérito da proposta.

Destinação de faixas de radiofrequências.

b) Verifica-se que se trata de questão eminentemente técnica atinente à destinação de faixas de frequência sobre a qual não compete a esta Procuradoria se manifestar. De qualquer sorte, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada, não se vislumbrando óbice a ela;

Condições de uso das faixas.

c) Esta Procuradoria, por reiteradas vezes, tem se manifestado no sentido da possibilidade de que aspectos técnicos sejam dispostos em Atos de Superintendências, desde que em tal instrumento não contenha, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência;

d) No caso em comento, observa-se que o art. 3º da minuta remete a Ato da Superintendência responsável pela administração do espectro o estabelecimento das condições de uso da faixa;

e) Ao ver desta Procuradoria, a expressão *condições de uso* parece ser mais ampla, podendo incluir em seu bojo, além de aspectos técnicos, também aspectos que requeiram manifestação do Órgão Máximo da Agência. Assim, cumpre a esta Procuradoria alertar o Conselho Diretor para tal ponto, recomendando, para conferir maior segurança jurídica aos administrados, que se manifeste quanto a este tema;

f) No que se refere à previsão de Consulta Pública (artigo 3º da Minuta de Resolução), muito embora não se trate de procedimento necessário, já que não se trata de ato de caráter normativo, não se vislumbra qualquer óbice a tal previsão;

Outros temas.

g) Verifica-se que a área técnica consignou que a inclusão de novas faixas no anexo da Resolução nº 703/2018 foge ao escopo do presente processo e que, portanto, será tratada em outro processo. Não se vislumbra óbice a que as faixas destinadas ao SMP na presente iniciativa regulamentar sejam incluídas no Anexo à Resolução nº 703, de 1º de novembro de 2018, no processo de canalização

da faixa, tal como adotado pela Agência em outros casos. O que importa é que, de qualquer sorte, no que se refere às faixas destinadas ao SMP na presente iniciativa regulamentar, uma vez estabelecidas as suas condições de uso, incluindo a canalização, sejam observados os limites máximos de concentração de espectro por prestadora.

À consideração superior.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500015486201681 e da chave de acesso 636a74fc

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 315678338 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 18-09-2019 16:41. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 01642/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.015486/2016-81

INTERESSADOS: ANATEL - ORER - GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Proposta de destinação de faixas de radiofrequências na chamada “banda S”.

1. De acordo com o Parecer nº 691/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500015486201681 e da chave de acesso 636a74fc

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 317834272 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 18-09-2019 16:56. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01643/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.015486/2016-81

INTERESSADOS: ANATEL - ORER - GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA

1. Aprovo o **Parecer nº 691/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500015486201681 e da chave de acesso 636a74fc

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 317836638 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 19-09-2019 14:47. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
